

## **LEI Nº 6.242, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999 - PARÁ**

Altera a Redação do caput do artigo 2º da Lei nº 5.746 de 28 de abril de 1993, que assegura aos estudantes do Pará, 50% de abatimento em todos os estabelecimentos exibidores cinematográficos, teatros, espetáculos musicais, circenses e competições desportivas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O caput do artigo 2º da Lei nº 5.746, de 28 de abril de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Para usufruir do benefício, o estudante deverá provar a condição referida no artigo anterior, através da Carteira de Identificação Estudantil - CIE, que será emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE, para os estudantes de terceiro grau, e pela União Paraense dos Estudantes Secundaristas - UPES ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, para os estudantes dos Ensinos Fundamental e Médio, e distribuída pelas respectivas entidades filiadas, tais como a União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas - UMES, Uniões Municipais ou Entidades Municipais, Diretório Central dos Estudantes da Universidade Federal do Pará - UFPA, Universidade da Amazônia - UNAMA, Universidade do Estado do Pará - UEPA, Centro de Estudos Superiores da Amazônia - CESAM, Centro de Estudos Superiores do Pará - CESUPA, Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - FCAP, Faculdade Integrada do Tapajós - FIT, Faculdade do Estado do Pará - FEP, Diretórios Acadêmicos e Grêmios Estudantis."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de setembro de 1999.

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

DOE Nº 29.054, de 22/09/1999

Assegura aos estudantes do Pará, 50% de abatimento em todos os estabelecimentos exibidores cinematográficos, teatros, espetáculos musicais, circenses e competições desportivas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos oficialmente pelo Poder Público de primeiro, segundo e terceiro graus existentes no Estado do Pará, o pagamento da metade do valor efetivamente cobrado (50%), independentemente das atividades promocionais ou descontos nos valores dos ingressos, para acesso à:

I - Casas de exibições cinematográficas;

II - Casas de diversões de espetáculos teatrais, musicais e circenses;

III - Praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer, no Estado do Pará.

§ 1º - Para efeito do cumprimento desta Lei, considera-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no "caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§ 2º - Serão beneficiados por esta Lei, os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, de primeiro, segundo e terceiro graus, no Estado do Pará, devidamente autorizados pelos órgãos competentes.

Art. 2º - Para usufruir do benefício, o estudante deverá provar a condição referida no artigo anterior, através da Carteira de Identificação Estudantil - CIE, que será emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE, para os estudantes de terceiro grau, e pela União Paraense dos Estudantes Secundaristas - UPES ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, para os estudantes dos Ensinos Fundamental e Médio, e distribuída pelas respectivas entidades filiadas, tais como a União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas - UMES, Uniões Municipais ou Entidades Municipais, Diretório Central dos Estudantes da Universidade Federal do Pará - UFPA, Universidade da Amazônia - UNAMA, Universidade do Estado do Pará - UEPA, Centro de Estudos Superiores da Amazônia - CESAM, Centro de Estudos Superiores do Pará - CESUPA, Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - FCAP, Faculdade Integrada do Tapajós - FIT, Faculdade do Estado do Pará - FEP, Diretórios Acadêmicos e Grêmios Estudantis.

§ 1º - Ficam as direções das escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, obrigados a fornecer às respectivas entidades representativas da sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

§ 2º - Ficam as escolas públicas e privadas, em todos os níveis obrigados a determinar o local no recinto do estabelecimento para a realização do cadastramento e retirada das "Carteirinhas".

§ 3º - A carteira de Identificação Estudantil - CIE - será válida em todo o Estado do Pará, perdendo sua validade apenas quando da expedição da nova carteirinha no ano letivo seguinte.

Art. 3º - O estabelecimento infrator está sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa de 350 (trezentas e cinquenta) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência) ou qualquer índice que venha a substituí-lo;

III - interdição pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até o cumprimento desta Lei.

Art. 4º - O benefício do abatimento de 50% aos estudantes, não recairá sobre o Estado e a população.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de abril de 1993.

JADER FONTENELLE BARBALHO  
GOVERNADOR DO ESTADO

ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA

GILENO MÜLLER CHAVES  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA

DOE nº 27.459, de 28.04.1993.

\*Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 04/11/1997, com alteração introduzida pela Lei nº 6.242, de 21/09/1999.